

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROCESSO ADMINISTRATIVO — BOA-FÉ

— É ilegal a demissão de funcionário, no caso de acumulação remunerada, antes de apurada a sua boa ou má-fé, em processo administrativo e assegurada a opção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gláucio Brant de Moraes *versus* Instituto Nacional de Previdência Social.
Recurso de mandado de segurança, n.º 18.215 — Relator: Sr. Ministro
ELÓI DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por votação unânime, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Elói da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Gláucio Brant de Moraes impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Junta Interventora no Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, objetivando a anulação do ato de sua demissão, datado de 4-6-65, do cargo de médico, lotado na Delegacia Estadual de

Minas Gerais. Fundou-se o ato nos arts. 188 e 189, combinados com o art. 193, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, porque o impetrante exercia, também, a função de médico, contratado, do Estado de Minas Gerais. Alegou o impetrante que o dispositivo legal, que serviu de fulcro para sua demissão, fôra revogado, parcialmente pelo art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 4.242, de 17-7-63.

O impetrado, em suas informações, a fls. 17-24, declara ter o impetrante agido de má-fé, acumulando ilegalmente. Acrescenta que o preceito legal, por êle citado, apenas criou uma forma de fiscalização das acumulações, não revogando os dispositivos da Lei n.º 1.711, de 1952. Sobre os fatos, esclarece o impetrado:

“A origem do Inquérito.

O impetrante — *Doutor Gláucio Brant de Moraes* foi nomeado médico, padrão K, interino, do IAPFESP, pela portaria número CAPFESP — n.º 3.483, de 24-3-60, com lotação na Delegacia de Minas Gerais, em Belo Horizonte, tendo entrado no exercício do cargo em 8 de abril daquele mesmo ano (1960).

Nessa situação se encontrava, quando a Procuradoria Regional do IAPFESP, em Belo Horizonte, representa ao Delegado, encaminhando o *Diário Oficial* mineiro — Minas Gerais, de 3 de agosto de 1963, onde constava a relação de médicos do Estado, em plantões no Departamento de Pronto-Socorro e Medicina Legal, naquele dia. Dentre os facultativos em plantão, — o Doutor Gláucio Brant Moraes.

Autuada a representação, com parecer regional, veio o processo a esta Administração Central para autorizar o processo administrativo, o que foi feito através da Portaria IAPFESP n.º 5.902, de 31-12-63.

O inquérito administrativo, regularmente processado, após coligir as provas, ouvir o interessado, abrir-lhe prazo para defesa, tudo na forma e termos dos arts. 217 e seguintes da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, apresentou seu relatório final a esta Administração Central.

Os fatos apurados.

Nesse trabalho de inquérito, a Comissão, presidida por um procurador, verificou que o impetrante *já era funcionário do Estado de Minas Gerais*, desde longa data, ou seja, a contar de 5 de maio de 1951, tendo em 1959, sido exonerado da carreira de Estatístico, para ingressar na de médico do referido Estado.

Ainda mais, a par dos requisitos essenciais para o provimento de cargo público federal enumerados no art. 22 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a contar de 2-8-54, por exigência do Decreto n.º 35.956, daquela data, exige-se, também, declaração expressa de acumulação de cargos.

De fato, estabelece o citado Decreto número 35.956, de 2-8-54, que regulamentou os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711/52, relacionados com a acumulação, em seus artigos 15 e 18, *verbis*:

“Art. 16. O provimento em cargo federal de quem já ocupe outro em qualquer das entidades, enumeradas no art. 2.º, ou esteja no gôzo de aposentadoria ou disponibilidade, *fica condicionado* à comunicação dêsse fato, feita previamente ou no *ato da posse*.

Art. 18. Após a publicação dêste regulamento, a acumulação deverá ser declarada, de modo expresso, no ato de provimento”.

Por isso mesmo, quando do provimento do impetrante no cargo de médico do IAPFESP, foi-lhe exigido, por escrito, declarar se exercia ou não outro cargo público, sua negativa astuciosa não se fez esperar, vasada nos seguintes termos:

“Declaro, para fins de posse, perante a CAPFESP, que não exerço cargo público de natureza federal, estadual, municipal e autárquica. Belo Horizonte, 7-4-60 — *Gláucio Brant de Moraes*”.

Chamado a explicar-se, excusa-se dêsse procedimento, através de seu defensor, afirmando “desconhecimento da lei”, bem como de sua exata posição funcional perante o Estado de Minas Gerais”.

O Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, do Estado da Guanabara, em sentença de 25-4-66, concedeu a segurança, determinando a reintegração do impetrante no cargo que vinha exercendo. Entre os *consideranda* da sentença, encontra-se êste, a propósito do art. 53, e parágrafo único, da Lei n.º 4.242:

“...art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará Censo periódico dos servidores públicos da União, e das Autarquias e Entidades paraestatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do Censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos, o servidor que acumular, cargos, funções ou provimentos com violação dos preceitos legais terá o prazo de 30 dias para manifestar opção por um dêles, sob

pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público”.

O nôvo diploma legal, como se observa dos seus têrmos, criou uma presunção absoluta de boa-fé no que respeita as acumulações vedadas pela lei, ao determinar a realização do Censo periódico para, só então, impor ao funcionário, no prazo ali assinado, de trinta dias, optar por um dêles.

Ora, tal norma importa em verdadeiro perdão para as acumulações, ainda que de má-fé, formadas anteriormente a realização do Censo funcional, sendo assim legal o ato de demissão do requerente, com invocação do disposto na Lei n.º 1.711, de 1952, cujos arts. 192 e parágrafos foram modificados.

Não se trata como pretende a ilustre autoridade impetrada de mero dispositivo para facilitar o exercício da fiscalização da acumulação proibida, mas sim, de nova disciplina das acumulações até então existentes, criando-se a favor do funcionário uma nova oportunidade para desacumular mediante opção por um dos cargos.

Nestas condições e considerando o mais que nos autos consta, concedo a segurança impetrada para determinar a reintegração do impetrante no cargo que vinha exercendo.

Custas ex lege.

Recorro de Ofício.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 25-4-66. — *Wellington Moreira Pimentel, Juiz de Direito*”.

Houve recurso de ofício e agravo de petição voluntário, fls. 37-41, tendo o agravo apresentado contra-razões a fls. 44-69. A Terceira Turma, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, cassou a segurança, em acórdão de 21-11-66, que tem esta ementa: “Servidor Público. Reintegração — A matéria escapa ao âmbito do mandado de segurança, por envolver apreciação de fatos e de provas, só deslindáveis pela via ordinária”.

Gláucio Brant de Moraes, inconformado, interpôs recurso ordinário para êste Tribunal. Alegou que o aresto incidiu em equívoco, porquanto o ato impugnado feriu direito líquido e certo do recorrido, servindo os fatos, enunciados na inicial, somente para comprovar a lesão ocorrida; alegou, ainda, que o acórdão recorrido, prolatado em 21-11-66, não atentou para a circunstância de que a Emenda Constitucional n.º 20, de

22-5-66, admitiu, expressamente, a possibilidade de acumulação de dois cargos de médico, como, atualmente, preceitua a Constituição de 1967, no art. 97, inc. IV. As contra-razões do recorrido estão a fls. 70-73. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha (Relator) — Impugna-se, no mandado de segurança, ato de demissão praticado em 4-6-65. Não obstante o precedente invocado pelo impetrante — *R. T. J. 39/68-69* —, não dou, pela aplicação, ao caso, da Emenda Constitucional n.º 20, de 25-5-66, que alterou a redação do art. 185 da Constituição federal de 1946, ou do art. 97, inc. IV, da Constituição federal de 1967.

O art. 53, parágrafo único, da Lei número 4.242, de 17-7-63, silencia sôbre a prova da boa-fé, exigida no art. 193 da Lei n.º 1.711, para a opção por um dos cargos. Prevê aquêle dispositivo outro meio de verificação da acumulação proibida e assegura o direito de opção, antes de instauração de processo administrativo, sem fazer distinção entre as hipóteses de boa ou má-fé do funcionário. Na espécie, não foi assegurado ao impetrante o direito de opção.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer, na conclusão, a sentença de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Estou de acôrdo com o eminente Relator.

Havia uma dúvida, a princípio, sôbre o efeito da má ou boa-fé, por isso que, quando prestou compromisso, o recorrente declarou que não tinha acumulação de espécie alguma. Isso não bastava, para mim, para provar a má-fé, porque êle era contratado e à acumulação o Estado podia dar uma exegese diferente.

Mas, independente dessa circunstância, veio lei nova, que lhe deu outro ensejo, e no momento em que foi exonerado essa lei já vigia e então assegurava a êle êsses trinta dias.

Por isso, na conformidade do voto do eminente Relator, também dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 18.225 — GB — Rel., Ministro Elói da Rocha. Recte. Gláucio Brant de Moraes (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins). Recdo. Instituto Nacional de Previdência Social (Adv. Ernesto Marcelino Santonja Brea).

Decisão: Deu-se provimento. Decisão unânime. Falou pela Recte., o Dr. Dario de Almeida Magalhães.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes, os Senhores Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Elói da Rocha e Hermes Lima.
